



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 120/2020

A autoria da presente Proposição é da Sra. Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a forma de aplicação em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública*”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa regulamentar a execução dos recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mediante observância das hipóteses mencionadas na norma. Entre as exigências mencionadas na norma, merece destaque:

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, **preferencialmente por meio dos fundos** estaduais, **municipais** e distrital **de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos**, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

Desta forma, nota-se que o Município de Sorocaba possui tanto o Fundo Municipal de Cultura (Lei Municipal nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013), como o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC (Lei Municipal nº 10.810, de 07 de maio de 2014).

Sendo assim, nota-se que em tese, a Lei Federal conferiu **preferência** para que os fundos ou conselhos municipais temáticos da área façam o intercâmbio orçamentário da política cultural, sendo que, o PL em exame aponta a **criação de um grupo de trabalho específico** para a gestão operacional dos repasses (**art. 2º do PL**).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta maneira, **não se observa ilegalidade** na formação de um grupo de trabalho específico para gestão dos recursos oriundos da Lei Federal 14.017, de 2020, visto que a **norma federal apenas previu a preferência** pelo uso de fundos e conselhos já existentes, mas **não a obrigatoriedade**. Ademais, cabe ressaltar que **dentro da composição do grupo que se pretender criar, já há a presença de representantes do Conselho Municipal de Cultura**, e de agentes públicos que já fazem parte da sistemática do **Fundo Municipal de Cultura** (Lei Municipal 10.669, de 2010), e do **Sistema Municipal de Cultura** (Lei Municipal 11.045, de 2015).

No **aspecto formal**, trata-se de norma eminentemente administrativa que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, com a concessão do benefício mencionado, observando a competência legislativa privativa da Chefe do Executivo:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

No aspecto material, nota-se que o intuito da proposição é a **contrapartida pela impossibilidade momentânea do trabalho cultural**, que impacta em inúmeros direitos sociais, como saúde, alimentação e moradia das famílias, todos direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição Federal, com foco na **assistência aos desamparados**:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a **alimentação**, o **trabalho**, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Na doutrina, têm-se que os direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, são os chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que **exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado**, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364*].

Dispõe ainda, a Lei Orgânica Municipal, sobre a competência do Legislativo para legislar sobre matérias assistencialistas, e de subvenção:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

V - concessão de auxílios e subvenções:

Por fim, salienta-se que o benefício em questão surgiu como resposta governamental de caráter econômico e social, tendo em vista o **estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020**, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme determinado pela Organização Mundial de Saúde.

Além disso, normativamente têm-se o **Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020** (Quarentena no Estado de SP); e o **Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020** (Estado de Calamidade Pública Municipal), que fundamentam a situação de fato emergencial, que demanda a implantação do benefício.

Salienta-se ainda, que o Executivo solicitou a tramitação em regime de urgência:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

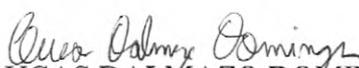
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

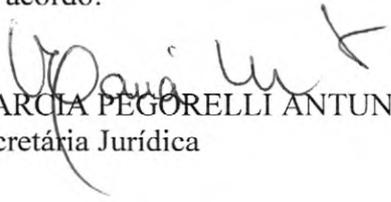
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2020.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica